



PARECER JURÍDICO nº 63/2021

PROCESSO Nº 2021/061701-PMT

PARECER: DISPENSA DE LICITAÇÃO - 9/2021-150601-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para construção de pontes de madeira em diversos locais da Zona Rural de Tracuateua/PA.

Prefeitura de Tracuateua
Procuradoria Jurídica

I - RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico versando sobre a possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada contratação de empresa especializada para construção de pontes de madeira em diversos locais da Zona Rural de Tracuateua/PA, com o fito de atender as necessidades atinentes dos cidadãos transientes de maneira emergencial. Com valor global de R\$ 369.530,09 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e nove centavo).

E, dentro dessa realidade, os autos foram remetidos para análise e manifestação quanto à possibilidade de dispensa de licitação para aquisição do referido objeto, dado o valor a ser contratado.

É o relatório, passo a opinar.

A Prefeitura de Tracuateua

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifica-se que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o



início do processo de contratação, declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação.

Neste cerne, em regra, todas as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI).

No entanto, casos existem que esta exigência citada não é possível, seja por ausência de competitividade (inexigibilidade de licitação), seja porque há um interesse público maior que pode justificar a contratação sem estes procedimentos (licitação dispensável).

No caso ora em tela, se verifica a segunda possibilidade, onde se tem evidente quadro de emergência, ao passo que as pontes de madeira a serem construídas são de suma importância para a passagem de moradores, prestadores de serviços públicos, bem como para necessidades vitais da vida balizadas junto ao princípio da dignidade humana.

A Lei de Licitações (8.666/93), que regula o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição, em seu Artigo 24, Inciso IV, apresenta a seguinte hipótese:

Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Ante ao exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade legal da contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II da Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 28 de julho de 2021.

Procurador Jurídico

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua
OAB/PA 28.747

Pedro José Marinho Bittencourt
Procurador Jurídico
OAB nº 28747
Decreto nº 076/GP/PMT